

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13805.001204/90-38
RECURSO Nº : 107.421 - IRPJ - EX: DE 1988
MATÉRIA : IRPJ
RECORRENTE : CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 22 de janeiro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.311

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A pessoa jurídica somente poderá utilizar seu direito de compensar prejuízos de exercícios anteriores quando estes forem apurados de acordo com as normas que disciplinam a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB** e recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos, voluntário e de ofício, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


KAZUKI SHIOHARA

- Relator

FORMALIZADO EM : **29 FEV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel e Celso Alves Feitosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 13805.001204/90-38
ACÓRDÃO N° : 101-89.311
RECURSO N° : 107.421
RECORRENTE : CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO/COHAB

R E L A T Ó R I O

Nos presentes autos a **COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob n° 60.850.575/0001-25, inconformada com a decisão de 1° grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve origem na Notificação de Lançamento Suplementar, de fls. 07/08, através do qual foram apontadas as seguintes irregularidades, na declaração de rendimentos do exercício de 1988:

a) lucro inflacionário realizado a menor, no montante de Cz\$ 638.639.360,00, com infração do artigo 363 do RIR/80 combinado com o artigo 23 do Decreto-lei n° 2.341/87 e IN-SRF n° 66/88;

b) compensação indevida de prejuízos acumulados, de Cz\$ 506.000.199,00 vez que pleiteou a compensação de Cz\$ 4.299.013.313,00 mas os prejuízos declarados eram de Cz\$ 3.005.697.082,00, Cz\$ 542.611.913,00 e Cz\$ 244.704.119, respectivamente, nos exercícios de 1984, 1985 e 1986.

Na decisão de 1° grau, foi dado provimento parcial às razões expendidas na impugnação, para excluir da tributação o lucro inflacionário realizado a menor, no montante de Cz\$ 638.639.360,00 (recurso de ofício) e mantida a tributação do lucro real que emergiu da indevida compensação de prejuízos acumulados.

No recurso voluntário, de fls. 167/184, argüi a preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, em virtude do indeferimento do pedido de perícia para a confirmação da existência e prejuízos acumulados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO N° 13805.001204/90-38

Acórdão n° 101-89.311

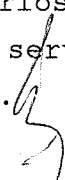
dos, em valores superiores aos declarados, nos exercícios de 1985, 1986 e 1987.

A recorrente tece longas considerações sobre o direito de ampla defesa e que a premissa consistente no fato de que o procedimento administrativo deve pautar-se no princípio da verdade material, da verdade real, leva a concluir que a tarefa administrativa consiste na verificação das características dos fatos ocorridos, para, a partir daí implementar a aplicação da norma jurídica e, assim, se ao contribuinte não for deferido à ampla defesa, a administração está decidindo o objeto do processo administrativo de forma eventualmente divorciada da realidade, o que ofende diretamente os princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, e, por via oblíqua, compromete os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade, afastando a segurança jurídica.

Quanto ao mérito, expõe que a tributação do lucro das pessoas jurídicas decorre da escrituração contábil, com os ajustes fiscais, retrata a verdade material e que dá origem ao nascimento da obrigação tributária principal ou o fato gerador e que a apresentação da declaração de rendimentos constitui simples obrigação acessória.

Entende a recorrente que existe perfeita distinção entre uma e outra espécie de obrigação: a primeira (principal) tem por objeto o pagamento do tributo, e, a segunda (acessória), tem por fim o cumprimento de deveres instrumentais (formais) necessários à sua administração.

Prossegue a sua argumentação, esclarecendo que as determinações previstas pela legislação do imposto sobre a renda, relativas às formalidades a serem observadas no preenchimento do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, caracterizam-se como verdadeiros deveres instrumentais tributários (ou obrigações acessórias, se assim preferir nominá-las), porque servem, exatamente, à viabilidade do controle e administração do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 13805.001204/90-38

Acórdão n° 101-89.311

Eventual descumprimento daquelas determinações, todavia, não implica, por si só, na falta de recolhimento do imposto devido, mas simples irregularidade decorrente da não observação de formalidade prevista em lei como obrigação acessória.

Em outras palavras, o contribuinte pode recolher corretamente o valor do imposto devido, não obstante tenha deixado de atender a obrigação instrumental acessória, concernente a escrituração contábil, no competente livro fiscal, de valores passíveis de dedução na determinação do lucro real, ou seja, há o cumprimento da obrigação principal e o descumprimento da obrigação acessória.

Daí a conclusão, incontestável, de que o descumprimento de dever - instrumental - acessória não conduz necessariamente ao nascimento de obrigação tributária principal, porque esta só nasce com a ocorrência do respectivo fato gerador. A assertiva parece evidente.

A decisão recorrida, embora reconhecendo o descumprimento de mera obrigação acessória, correspondente a falta de escrituração de determinados valores na "parte A" do LALUR, considerou a dedução procedida pela recorrente "sem efeito para a tributação", na medida em que tais valores seriam mero "prejuízo contábil" e "sua compensação inadmissível", e, dessa forma, concluiu pela falta de recolhimento do valor do imposto devido, ou seja, descumprimento de obrigação principal.

Admitir-se como correta a conclusão do órgão julgador implica transformar descumprimento de obrigação acessória em fato imponível do imposto sobre a renda e que se houvesse divergência acerca da verdade material subjacente aos fatos que possam influir na quantificação da obrigação tributária da recorrente, e a situação seria outra, com diferentes desdobramentos de ordem jurídica.

Finaliza argumentando que o que existe é diferente tratamento jurídico dos efeitos de um mesmo fato (existência de um prejuízo) em virtude de não ter o mesmo sido regularmente lançado em documento apropriado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 13805.001204/90-38

Acórdão n° 101-89.311

apropriado e o órgão julgador pretende que o efeito tributário do fato (redução da carga tributária) não pode ser admitido em virtude de descumprimento de dever acessório e a recorrente não se conforma com este entendimento, posto que a busca da verdade material levada a cabo no procedimento tributário concluiu pela existência efetiva do fato (prejuízo compensável) tendo disso constatado, unicamente, falta de escrituração regular do LALUR e de tempestiva comunicação à autoridade de retificação de declaração.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 13805.001204/90-38

Acórdão n° 101-89.311

V O T O**Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade.

A matéria em litígio diz respeito apenas à compensação de prejuízos acumulados, no montante de Cz\$ 506.000.199,00, vez que a parcela de Cz\$ 638.639.360,00 relativa a realização do lucro inflacionário diferido foi excluída da base de cálculo na decisão de 1º grau, cuja de cuja decisão o Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), apresenta recurso obrigatório.

No que concerne ao recurso de ofício, entendo que a decisão de 1º grau não merece qualquer reparo.

De fato, está comprovada de forma inequívoca que a recorrente realizou lucro inflacionário diferido, de forma indireta, em montante superior ao argüido pela fiscalização porque, visto que apropriou o valor total de saldo credor da conta de correção monetária, de Cz\$ 7.381.596.665,00 enquanto que excluiu do lucro real, a título de diferimento do lucro inflacionário, o montante de apenas Cz\$ 6.573.001.102,00, e, assim, a diferença de Cz\$ 808.595.563,00 foi oferecido à tributação e que em outras palavras pode ser admitido como realização do lucro inflacionário diferido.

Assim, deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

Quanto a compensação de prejuízo, objeto do recurso voluntário, a matéria comporta apreciação mais detalhada.

As declarações de rendimentos apresentadas pela recorrente nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, registravam um prejuízo acumulado de, res-

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 13805.001204/90-38

Acórdão n° 101-89.311

pectivamente, Cr\$ 40.302.905.374,00, Cr\$ 22.939.127.250 e Cr\$ 33.039.701.058 que com a correção monetária cabível deveriam constar da declaração de rendimentos do exercício de 1988, com seguintes valores:

EXERCÍCIO DE 1984 Cr\$ 3.005.697.082,00

EXERCÍCIO DE 1985 Cr\$ 542.611.913

EXERCÍCIO DE 1986 Cr\$ 244.704.119

Os valores dos prejuízos acumulados declarados, bem como do lucro inflacionário diferido, são objeto de controle por parte da administração fiscal, através de processamento eletrônico de dados e, portanto, se o contribuinte registra valores diferentes, o sistema detecta a irregularidade.

A declaração de rendimentos do exercício de 1988 acusou um lucro real de Cr\$ 4.299.013.313 e pleiteou a compensação de Cr\$ 4.299.013.313 correspondente a prejuízo gerado no exercício de 1984, período-base de 1983. O valor do prejuízo acumulado não conferiu com os valores registrados nos computadores e automaticamente, foram restabelecidos os valores efetivamente declarados.

A recorrente esclarece que o prejuízo fiscal declarado em Cz\$ 40.302.905.374,00, correspondente ao período-base de 1983, exercício de 1984, foi completado com mais Cz\$ 17.319.770.669,00 (moeda da época) através de lançamento na folha de controle de prejuízo fiscal - Parte B, do LALUR - decorrente de ajuste contábil efetuado pela COHAB em 1984, sem no entanto, declarar e/ou comunicar esse procedimento ao Fisco.

Esclarece mais que o ajuste contábil devedor que está fundamentado com lançamentos em fichas razão, pastas de controle de apuração e nas demonstrações financeiras em 1984 - mutação do patrimônio líquido, efetuado pela COHAB, decorre de estorno de receita de correção monetária do custo (resultado de exercícios futuros), que foi apropriada a mais no resultado de exercícios anteriores.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 13805.001204/90-38

Acórdão n° 101-89.311

Além disso, conforme demonstrativo, de fls. 14 e 16, a recorrente adotou idêntico procedimento relativamente aos exercícios de 1983 e 1985, contabilizando ajustes de exercícios anteriores, correspondente a acréscimo de prejuízos nos montantes, respectivamente de Cr\$ 895.961.334,00 e Cz\$ 79.008.803.311,00.

O deslinde da controvérsia reside, exatamente, no procedimento contábil adotado pela recorrente e, em especial, se, à época esta correção monetária de custo era obrigatório ou facultativo e, ainda, se era cabível o estorno da receita de correção monetária, naqueles exercícios.

À época, a matéria estava regida pelo artigo 285 e seu inciso III, do RIR/80 que versava "verbis":

"Art. 285 - O contribuinte que comprar imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, deverá, para efeito de determinar o lucro real, manter, com observância das normas seguintes, registro permanente de estoques para determinar o custo dos imóveis vendidos.

...

III - o custo das unidades em estoque, à opção do contribuinte, poderá ser corrigido monetariamente nos termos do Capítulo IV deste Subtítulo, caso em que a contrapartida da correção deverá ser registrada na conta de que trata o inciso II do artigo 347."

Este comando teve origem no artigo 2° do Decreto-lei n° 1.648/78 que alterou o inciso III, do artigo 27 do Decreto-lei n° 1.598/77, ou seja, a correção monetária de custo das unidades em estoque que, inicialmente, era obrigatória, passou a ser facultativa a partir da vigência do Decreto-lei n° 1.648/78.

Apesar de facultativa a correção monetária do custo das unidades em estoque, a recorrente vinha procedendo a respectiva atualização monetária, no respectivo balanço de encerramento do período-base de 1983 correspondente ao exercício de 1984.

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 13805.001204/90-38

Acórdão n° 101-89.311

Posteriormente, com o advento do Decreto-lei n° 2.065/83, esta correção monetária do custo das unidades imobiliárias em estoque passou a ser, novamente, obrigatória a partir do exercício financeiro de 1985, conforme expresse, no seu artigo 19, "verbis":

"Art. 19 - A partir do período-base correspondente ao exercício financeiro de 1985, a correção monetária do custo dos imóveis em estoque, prevista no artigo 27, item III e parágrafo 2°, do Decreto-lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a ser obrigatória.

Parágrafo único - Fica revogado o artigo 2°, e parágrafos do Decreto-lei n° 1.648, de 18 de dezembro de 1978."

Assim, de plano, constata-se que os estornos de valores correspondentes a correção monetária dos exercícios de 1985 e 1986 foram indevidos e além disso e, também, foi indevido o estorno da mesma correção monetária relativamente ao exercício de 1984 visto que naquele exercício, para efeitos fiscais, a correção era facultativa e mesmo assim, a recorrente optou pela correção e apresentou regularmente a declaração de rendimentos.

A opção, uma vez manifestada na declaração de rendimentos, constitui uma realidade e jamais pode ser encarado como erro de preenchimento da declaração de rendimentos.

Se inexistente erro no preenchimento da declaração de rendimentos, não há como cogitar-se quanto ao direito de retificação da declaração de rendimentos, consoante diretriz exposta pelo artigo 21 do Decreto-lei n° 1.967/82.

A verdade material argüida pela recorrente emerge de forma clara e insofismável e constata-se que a alegada falta de pedido de retificação da declaração de rendimentos dos exercícios de 1984, 1985 e 1986, ou seja, uma obrigação acessória ou instrumental, como quer a recorrente, não trouxe qualquer prejuízo para o contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13805.001204/90-38

Acórdão nº 101-89.311

Verifica-se, sem sombra de dúvida que nem verdade material e nem a legislação tributária vigente socorre a pretensão da recorrente.

Assim, a decisão recorrida não merece qualquer censura e o fato de apurar-se contabilmente um prejuízo, ao arrepio da lei vigente, não assegura ao contribuinte o direito de compensar o prejuízo contábil, ainda que preenchido, incorretamente, o LALUR.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento aos recursos voluntário e de ofício.

Brasília(DF), 22 de janeiro de 1996



KAZUKI SHIOBARA

Relator